



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Ata 1

Processamento licitação nº 072/2017 – Pregão Presencial nº 0051/2017 – Processo Administrativo nº 5830/2017

Julgamento de Impugnação

Aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, às 9h30min, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria 470/2017, para os procedimentos inerentes a licitação em epígrafe. Recebido instrumento de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 051/2017, apresentado pela empresa: **Pelotas Distribuidora de Medicamentos Ltda.** – ME, inscrita no CNPJ sob nº 08.967.471/0001-85, Protocolo nº 2018/110, que passamos a detalhar:

1) **Alegações:** a) A impugnante alega que o Edital da licitação não traz a previsão quanto à aplicação da Lei Complementar 123 e Lei Complementar 147; b) A impugnante alega que os valores de referência estão abaixo dos que são praticados pelo mercado. 2) **Requerido:** a) A impugnante requer a retificação do instrumento convocatório incluindo neste os dispositivos contidos na Lei 123/2006 e Lei 147/2014. b) Solicita o envio da consulta de preços para formação dos preços de referência 3) **Julgado/decidido:** Pedido de impugnação indeferido, ato convocatório não alterado, pelos seguintes motivos: a) alegação improcedente, pois conforme prevê o Art. 49, não se aplica o disposto nos artigos. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Ressalta-se que nos últimos processos licitatórios realizados por este órgão licitador, para o mesmo objeto em questão, participaram em 2017 14 empresas, em 2016 14 empresas, em 2015 18 empresas; e nenhuma destas empresas comprovaram sua condição de beneficiária da Lei 123/06, ou seja, a administração não tem como comprovar que tem um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente; b) alegação improcedente, pois a formação do preço de referência foi realizada pela Secretaria responsável e esta fez um levantamento de preços de mercado bem amplo, considerando as compras públicas realizadas por sete outros entes públicos, através de consultas em atas de registro de preços vigentes e pesquisa no banco de preços do Ministério da Saúde, que é um sistema de registro e consulta de informações de compras de medicamentos e produtos para a saúde, desenvolvido pelo Ministério da Saúde, com o objetivo de atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços deste mercado, ou seja, está comprovado que o preço de referência tomou por base e reflete sim preços de mercado. Nada mais havendo a tratar, esta ata, após lida, foi aprovada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio. Sessão encerrada às 9h45min

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

Vicente Alenir da Silva

Edinara Terres da Silva

Mariana dos Reis Pinto